



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/15 ITEM N°25  
CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

25 TC-000532/026/13

Câmara Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Márcio Abud Farah.

Período(s): (01-01-13 a 10-04-13) e (11-06-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): 1º Vice-Presidente - José Ulisses de Azevedo.

Período(s): (11-04-13 a 10-06-13).

Acompanha(m): TC-000532/126/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em apreciação Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA, exercício de 2013, fiscalizadas por UR-6 / Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Laudo técnico de inspeção registra impropriedades nos seguintes tópicos (fl. 31):

- Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO<sup>1</sup>: ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno e

<sup>1</sup> Excerto do laudo de inspeção (fl. 15): "O sistema de controle interno não está regulamentado, bem como não houve a nomeação de responsável, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal (Declaração às fls. 26 do Anexo). Salientamos que de acordo com a Portaria nº 11, de 03/06/2013 para que, dentre outras medidas, desse atendimento ao Sistema de Controle Interno, com prazo de 180 dias para cumprimento dos procedimentos (fls. 27/28 do Anexo). Assim, foi editada a Resolução nº 02, de 30/12/2013, porém nesta, há apenas menção de que compete ao cargo de Assistente de Apoio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeação do responsável, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal<sup>2</sup>;

### - Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL<sup>3</sup>: gerenciamento inadequado das

Administrativo, dentre outras atribuições, responder pelo Controle Interno da Câmara Municipal, sem outras iniciativas da instituição efetiva do mencionado sistema (Doc. às fls. 49/57 do Anexo)".

<sup>2</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**S 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**S 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>3</sup> Excerto do laudo de inspeção (fl. 21): "No exercício de 2012 constou um resultado financeiro de R\$ 2.793,79, sendo devolvidos R\$ 898,62 em 2013 (item B.1.1) e R\$ 1.895,17, em 12/02/2014 (fls. 86 do Anexo), o que evidencia que a Câmara não gerencia corretamente as suas disponibilidades financeiras, pois todo recurso não utilizado deve ser devolvido até o término do exercício".

#### - Histórico de Resultados:

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	2.793,79	1.895,17	-32,16%
Econômico	12.503,09	20.169,78	61,32%
Patrimonial	151.417,06	171.586,84	13,32%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidades financeiras, pois parte dos recursos não utilizados não vem sendo devolvida até o término do exercício e sim nos exercícios seguintes;

- **Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS; - Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO<sup>4</sup>:** comissão de Licitações composta por Vereadores, não observando o disposto no caput do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>5</sup>;

- **Item D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL<sup>6</sup>:** - a ocupação dos cargos em comissão corresponde a 200% do único cargo permanente preenchido; - cargos em comissão, cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)<sup>7</sup>, não sendo

<sup>4</sup> Excerto do laudo de inspeção (fl. 27): "Constatamos que os 03 membros da Comissão de Licitações são Vereadores (Portaria nº 007/2013), não observando o disposto no caput do artigo 51 da Lei Federal nº 8666/93 (fls. 02 e 43/47 do Anexo)".

<sup>5</sup> **Art. 51.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

<sup>6</sup> Composição de Pessoal (fl. 28):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos		3		1		2
Em comissão	3	3	3	3		
Total	3	6	3	4		2
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

<sup>7</sup> Excerto do laudo de inspeção (fls. 28/29): "A ocupação de cargos em comissão equivale a 200,00% do único cargo permanente preenchido. Dos cargos em comissão existentes, constatamos que as respectivas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada pela Câmara medida anunciada quando da apresentação das justificativas sobre as contas de 2011<sup>8</sup>.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa (fl. 35)<sup>9</sup>, sobrevieram às fls. 40/55 justificativas e documentos acrescidos pelo *Senhor José Ulisses de Azevedo*, responsável no período de 11/04 a 10/06/2013, e atual Chefe do Legislativo.

No que se refere aos desacertos no sistema de controle interno (item "A.2"), informa que, na ausência de integrantes do quadro permanente aptos às atribuições, responde pelos procedimentos a *Diretora Administrativa e Legislativa, Senhora Anélia Soares de Oliveira*<sup>10</sup>. Noticia medidas adotadas em vista da realização de concurso público destinado

Denominação	Existentes	Providos
Assessor Especial da Presidência	01	01
Assessor Jurídico Legislativo	01	01
Assessor Contábil Financeiro	01	01

<sup>8</sup> Excerto do laudo de inspeção (fl. 29): "*Insta-nos informar que tal ocorrência já fora objeto de apontamentos nas contas de 2011 (TC-2944/026/11 - fls. 61 e 65 do Anexo) e 2012 (TC-2635/026/12 - fls. 89 e 94/95 do Anexo), constando no relatório da sessão de julgamento das contas de 2011, em 12/03/2013, que a Origem anunciou 'ter realizado estudos visando à adequação do quadro de pessoal ao mandamento constitucional'. Destacamos, ainda, que no julgamento das contas de 2011 houve determinação para que a Fiscalização verificasse, dentre outras medidas anunciadas pela Câmara Municipal, a adequação do seu quadro de pessoal ao regramento constitucional (fls. 65 do Anexo), cujas irregularidades não foram sanadas com a edição da Resolução retromencionada".*

<sup>9</sup> Notificações dirigidas aos responsáveis pela Edilidade no exercício de 2013, *Senhores Márcio Abud Farah* (Período: 01/01 a 10/04/2013 e 11/06 a 31/12/2013) e *José Ulisses de Azevedo* (Período: 11/04 a 10/06/2013).

<sup>10</sup> Resolução nº 012, de 30 de dezembro de 2.013 (fls. 46/54) - "*Dispõe sobre a Organização e atualização do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria - SP e dá outras providências*".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à admissão de efetivos, e consequente designação às funções de controle interno. Expõe, demais disso, que por meio da RESOLUÇÃO N° 02/2013<sup>11</sup> foi criado o cargo efetivo de *ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO*, em cujo rol de competências está fixado “responder pelo controle interno da Câmara Municipal”<sup>12</sup>.

Sobre o tópico “B.1.2” explica que o Município carece de rede bancária, de modo que as transações do gênero são executadas por meio de uma Cooperativa, situação que refletiu a devolução de valores não utilizados posteriormente ao término do exercício. Ratifica que tal procedimento não será mais adotado, e que a devolutiva ocorrerá dentro do prazo.

Quanto à “C.1.1”, aduz que a indicação de vereadores à Comissão de Licitações decorre da indisponibilidade de servidores efetivos, circunstância já em processo de saneamento em face da reorganização do quadro de pessoal da Edilidade.

Por fim, reitera providências de adequação estrutura funcional do Legislativo (item “D.4.1”), adotadas por orientação da Promotoria de Justiça da Comarca de Altinópolis, manifestando seu “comprometimento de enviar [...] os resultados das alterações do quadro de pessoal e consequente concursos de preenchimentos dos Cargos efetivos”.

**ATJ e Chefia de ATJ** opinaram às fls. 57/62.

Sob o enfoque da **Economia, Assessoria Técnica** (fls. 57/58) reputou positivos os

---

<sup>11</sup> Nos termos da Portaria nº 005/2014, de 02 de janeiro de 2014 (fl. 45).

<sup>12</sup> Nos termos da Portaria nº 005/2014, de 02 de janeiro de 2014 (fl. 45).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados da Edilidade. Acolhidas as razões de defesa da Origem, concluiu pela aprovação dos demonstrativos<sup>13</sup>, sem prejuízo de recomendações: - "que não se abstinha de atender ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/12" (item "A.2"); - "correta contabilização dos duodécimos recebidos e devolvidos ao final do exercício, em obediência ao Plano de Contas do Sistema Audesp" (item "B.1.2").

Para o **Segmento Jurídico** (fls. 59/61), em que pese anúncio do responsável de que a Resolução nº 02/2013 procedeu à efetiva adequação do quadro de pessoal ("D.4.1"), "não houve qualquer alteração nos cargos em comissão já existentes e questionados por este Tribunal nas Contas de 2010 e 2011, não se revestindo das características exigidas de direção, chefia e assessoramento".

Desta feita, critica as atribuições fixadas às vagas de livre provimento, vez que "são burocráticas e rotineiras, devendo ser providos por concurso público por Procurador Jurídico e Contador, não bastando a nomenclatura de 'Assessor' para regularizar a matéria<sup>14</sup>".

---

<sup>13</sup> Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

<sup>14</sup> Em seu parecer, ATJ cita trechos da decisão proferida pela E. Segunda Câmara nos autos do TC-2701/026/12 (CM Ilha Solteira; Contas 2012; DOE 05/06/2014), sob a relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

- "1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 65/70) manifestou-se, também, pela regularidade das contas, com determinações ao Legislativo para que institua efetivamente um Sistema de Controle Interno; adote providências à revisão de seu Quadro de Pessoal; e fixe as atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal apenas a servidores efetivos, que tenham ingressado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela regularidade das Contas é sua manifestação<sup>15</sup>, com recomendação à Origem quanto à correção das práticas objetadas em "C.1.1", e determinação para a regularização de seu quadro de pessoal.

Também pela conformidade<sup>16</sup> é o parecer de **Chefia de ATJ**, "sem prejuízo de que se recomende acerca das falhas anotadas.

**Ministério Público** (fl. 63) pela regularidade com ressalvas, com determinação para que a Fiscalização verifique a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Registro dos julgados precedentes:

---

*nos quadros da Administração por concurso público, a fim de evitar ofensa ao artigo 30 da CE/89 ao manter o cargo em comissão de Assessor Jurídico. Sugeriu, ainda, recomendações ao Legislativo no sentido de aprimorar suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, bem como cumpra com rigor as Instruções desta Corte, enviando tempestivamente as informações requeridas";*

- "Em relação aos "Cargos em Comissão", de acordo com as atribuições previstas pela Resolução nº 113/2006 (fls. 9/13 do Anexo) para os cargos de (1) Assessor Jurídico, (1) Assessor Parlamentar e (9) Assessor de Gabinete, noto que assiste razão à Fiscalização em relação à Assessoria Jurídica e à Parlamentar, pois as características das correspondentes funções indicam que estas podem ser realizadas por servidores efetivos. Assim, determino ao Legislativo que proceda à adequação do seu Quadro de Pessoal, de forma a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos que não se enquadram no disposto no artigo 37, V, da CF/88".

<sup>15</sup> Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

<sup>16</sup> Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2012 (TC-2635/026/12): regular com determinações<sup>17</sup>;
- 2011 (TC-2944/026/11): regular<sup>18</sup>;

<sup>17</sup> **Contas de 2012 (TC-2286/026/12; DOE de 01/04/2014):** conforme decisão da E. Primeira Câmara de 11/03/2014, julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com determinações: - "que promova os ajustes necessários para criação do sistema de controle interno no âmbito do Legislativo, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20121, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93"; - "deve o Legislativo regularizar a matéria, mediante imediata cessação dos recolhimentos de FGTS para os ocupantes de cargos em comissão, inclusive em relação às multas em caso de rescisão contratual"; - "que aperfeiçoe os mecanismos de controle dos gastos dessa natureza" (utilização de veículos); - "o quadro de pessoal deverá ser reestruturado, observando as determinações impostas pela Constituição Federal"; - "que atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a este Tribunal via sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios".

<sup>18</sup> **Contas de 2011 (TC-2944/026/11; DOE de 13/04/2013):** por decreto da E. Segunda Câmara de 12/03/2013, julgamento pela regularidade nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Excerto da decisão: - "Determino que na próxima fiscalização *in loco*, o órgão de instrução verifique a adoção das medidas anunciadas pela Câmara Municipal, bem como a interrupção do recolhimento de contribuição ao FGTS referente a servidores comissionados". Falhas apontadas pela Fiscalização: - Encargos: recolhimentos de R\$ 6.590,58 ao FGTS sobre a remuneração de cargos em comissão; - Análise do cumprimento das exigências legais: não divulgação por meio eletrônico do Relatório de Gestão Fiscal, em desatendimento ao § 2º do art. 55 da LRF. - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP: classificação de despesas pela modalidade de licitação incorreta, além do uso inadequado dos códigos do Sistema AUDESP, indicando



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2010 (TC-2286/026/10): regular com recomendações<sup>19</sup>.

É o relatório.

GCECR  
ADS

falta de fidedignidade nos dados informados; - Quadro de Pessoal: existência de cargos em comissão, sem a atribuição de direção, chefia ou de assessoramento, em descumprimento ao artigo 37, V, da Carta Magna; pagamentos por prestação de serviços de limpeza no prédio da Câmara mediante Recibos de Pagamento a Autônomo, em inobservância ao inciso II do art. 37 da CF; - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: intempestividade no encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP; desatendimento às Recomendações deste E. Tribunal de Contas.

<sup>19</sup> **Contas de 2010 (TC-2286/026/10; DOE de 07/06/2012):** conforme decisão da E. Primeira Câmara de 22/05/2012, julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações: "para que observe a necessária harmonia das peças de planejamento (LOA, PPA e LDO) com as regras estabelecidas pela LRF; bem como, atente aos prazos impostos pelas Instruções TCESP, especialmente no que diz respeito à remessa de informações ao Sistema AUDESCP, cessando o recolhimento dos depósitos de FGTS a servidores em comissão".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000532/026/13

### VOTO

Tomada de Contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria da competência de 2013.

A instrução indica positivos os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do órgão inspecionado. Consigna ainda a observância dos ditames constitucionais e de responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos disponíveis e o efetivo recolhimento de encargos sociais.

No que tange às despesas totais do Legislativo - na ordem de 5,66% do somatório entre receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior -, atenderam à regência do artigo 29-A, inciso I<sup>20</sup>, da Constituição Federal<sup>21</sup>, acrescido pela E.C. nº 25/2000 (7%).

Já os dispêndios com pessoal - compreendidos em 2,32% da Receita Corrente Líquida do Município, e 41,23% da receita do Legislativo no exercício -, igualmente conformaram-se aos limites fixados pelos artigos 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6%) e 29-A, § 1º, da CF/88 (70%).

---

<sup>20</sup> População do Município: 6.405 habitantes.

<sup>21</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: **I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, fixada pela Resolução nº 1.661/2011<sup>22</sup>, a remuneração dos agentes políticos respeitou patamares constitucionais, sem incidência de reajuste anual no período.

A Fiscalização detectou incorreções nos tópicos "A.2 - DO CONTROLE INTERNO", "B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL", "C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS / C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO" e "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL".

Item "A.2 - DO CONTROLE INTERNO" anota a inexistência de regulação dos procedimentos, para os quais não havia servidor efetivo designado à execução. Os achados implicam em determinação à Origem, para que ultime providências em vista da normatização de seu sistema de controle interno e da nomeação de funcionário do quadro permanente para as correspondentes atribuições, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal<sup>23</sup>, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Lei 1.661, de 30 de dezembro de 2011 (fls. 05/07).

<sup>23</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

### **24 COMUNICADO SDG N° 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razões de defesa trazidas em face dos itens "B.1.2", "C.1.1" foram suficientes em aclarar circunstâncias inerentes às ocorrências, e, ademais, reportam providências dirimentes. Todavia passíveis de serem relevadas as falhas apuradas, é aconselhável que a Fiscalização proceda ao acompanhamento das medidas corretivas anunciadas.

Já o tópico "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL"<sup>25</sup> registra críticas às funções comissionadas criadas nos termos da Resolução nº 02/2013 - ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA<sup>26</sup>, ASSESSOR JURÍDICO

---

*Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*

<sup>25</sup> Quadro de Pessoal (fl. 48 do Anexo):

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE CARGO/EMPREGO FORMA PROVIMENTO		DE DE	QUANTITATIVOS		
	A	B		TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
ASSESSOR CONT.FINANCEIRO		01		01	01	0
DIRETOR ADMI.LEGISLATIVO	01			1	01	0
ASSESSOR JURÍDICO IEGLISLATIVO		01		01	01	0
ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA		01		01	01	0
SERVIÇOS GERAIS	01			01	00	01
ASSISTENTE APOIO ADM.	01			01	00	01
<b>TOTAL</b>	<b>03</b>	<b>03</b>		<b>06</b>	<b>04</b>	<b>02</b>

<sup>26</sup> Resolução nº 02/2013. § 1º A função de Assessor Especial da Presidência e da Mesa Diretora e dos Vereadores, Compete as atribuições de: - auxiliar os trabalhos das sessões Ordinárias e Extraordinárias, estar presente e participar; elaborar sob orientação, quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral sobre as tramitações e realizações dos Vereadores; - elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; - controlar agenda da Presidência, da Mesa Diretora e dos Vereadores; orientar a preparação de tabelas, quadros, mapas, mapas e outros documentos de demonstração do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*LEGISLATIVO<sup>27</sup> e ASSESSOR CONTÁBIL FINANCEIRO<sup>28</sup> -, cujas atribuições não se coadunariam aos ditames constitucionais.*

---

*desempenho da unidade ou da administração, para fins de apuração de custos; - operar micros e terminais de computadores; - atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; - comunicar todos os atos e fatos do Legislativo a todos os vereadores e a demais pessoas quando for o caso; - executar outras atribuições afins determinadas pela Presidência ou Pela Diretora Administrativa Legislativa;*

<sup>27</sup> Resolução nº 02/2013. **S 2º** A função de Assessor Jurídico Legislativo compete as atribuições de: - formulação de requerimentos, indicações, projetos de leis da presidência da Mesa e dos Vereadores; dar suporte às Sessões Ordinárias ,Extraordinárias e Solene de acordo com esta lei; - formulação de pareceres sobre projetos de lei afeta as Comissões Permanentes e Especiais; - atuar em qualquer foro ou instância em nome do Poder legislativo, nos feitos em que este seja autor, réu assistente ou opONENTE, no sentido, de resguardar seus interesses; - interpretar normas legais e administrativas diversas para responder consultas dos interessados;-estudar processos de aquisição transferências ou alienação de em que for interessado o Poder Legislativo; acompanhar as ações judiciais ordinárias, sumaríssimas, trabalhistas, mandatos de segurança,recursos em geral em processos, audiências e todos os demais procedimentos em que estiverem presentes interesses do poder legislativo; - participar de comissões de concursos,propaganda e licitação; - realizar sindicâncias e processos administrativos; - prestar informações ao Poder Legislativo e outros Poderes; - acompanhar inquéritos policiais nas Delegacias; - realizar trabalhos relacionados ao estudo,aperfeiçoamento e divulgação da legislação fiscal; - emitindo pareceres sobre assuntos de interesse d<sub>e</sub> Edilidade e do Município, como em contratos, licitações, convênios, sindicâncias e em solicitação da Mesa Diretora, através de pesquisas da legislação, jurisprudência, doutrina e demais dispositivos legais; - estudar e redigir minutas de projetos de lei, decretos, demais atos normativos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais; - assistir a Mesa Diretora nas negociações de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas; - assessorar as Comissões emitindo parecer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas proposições em tramitação na Câmara Municipal; - prestar assessoria jurídica



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a arguição da Origem quanto às medidas de conformação em vista dos alertas desta Corte e das orientações da Promotoria de Justiça da Comarca de Altinópolis, bem apontou ATJ que a estrutura funcional carece de adequações.

Isto porque as competências fixadas aos cargos de livre provimento ou representam atividades de natureza técnica e burocrática, ou não se enquadram aos perfis de chefia e direção, ou prescindem das habilidades e conhecimentos inerentes ao perfil de assessoramento; desta sorte, as vagas comissionadas em perspectiva não se amoldam à disciplina do artigo 37, incisos II e V, da CF/88.

Demais disso, a existência do cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO implica em violação dos artigos 131, § 2º, e 132 da CF/88, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva

---

ao Poder Legislativo sobre direitos e deveres dos servidores públicos, interpretando normas legais administrativas diversas; organizar sindicâncias e processos administrativos; - executar outras atribuições afins.

<sup>28</sup> Resolução nº 02/2013. § 3º A função de Assessor Contábil Financeiro compete as atribuições de: - executar a coordenação dos serviços relativos à contadoria" na elaboração balanços e balancetes, folhas de pagamento, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado -TCE e demais atividades atinentes à respectiva área; - propor o planejamento o sistema de registros e operações, atendendo as necessidades administrativas e às urgências legais, possibilitando o controle contábil e orçamentário; - supervisionar os trabalhos de contabilização, observando plano de contas adotado; - inspecionar a escrituração de livros contábeis, verificando se os registros correspondem aos documentos de origem; - conferir a conciliação de contas, conferindo saldos e verificando possíveis erros, juntamente com o responsável; - coordenar o procedimento da classificação de contas e despesas, bem como a reavaliação e depreciação do ativo permanente da Câmara; - fiscalizar a elaboração de relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira; - auxiliar na análise das peças orçamentárias; - executar outras atribuições afins.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser desempenhada por funcionário do quadro permanente.

Nestas circunstâncias, determino à Edilidade a revisão de seu quadro de pessoal, com a extinção de funções comissionadas que não atendam aos dispositivos constitucionais, e a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo destinado ao exercício da Advocacia Pública, em estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**S 2º** - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exerçerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe advertir à Origem de que a eventual repetição de falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos bem como a aplicação de sanção pecuniária prevista em lei.

Feitas as considerações oportunas, acompanho o entendimento de ATJ e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>30</sup>, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, relativas à competência de 2013, sem prejuízo das determinações<sup>31</sup> indicadas no corpo da presente decisão.

Outrossim, determino a consequente quitação dos responsáveis, Senhores Márcio Abud Farah e José Ulisses de Azevedo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal<sup>32</sup>.

GCECR

ADS

---

<sup>30</sup> **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

**II** regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

<sup>31</sup> Referentes aos itens:

- "A.2 - DO CONTROLE INTERNO" (que ultime providências em vista da normatização de seu sistema de controle interno e da nomeação de funcionário do quadro permanente para as correspondentes atribuições, em atendimento ao artigo 74 da CF/88, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012);
- "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL" (revisão de seu quadro de pessoal, com a extinção de funções comissionadas que não atendam aos dispositivos constitucionais, e a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo destinado ao exercício da Advocacia Pública, em estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da CF/88).

<sup>32</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



**A C Ó R D Ã O**

**TC-000532/026/13**

**Câmara Municipal:** Santo Antonio da Alegria.

**Contas Anuais do Exercício:** 2013.

**Presidentes da Câmara:** Márcio Abud Farah.

**Períodos:** (01-01-13 a 10-04-13) e (11-06-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** 1º Vice-Presidente - José Ulisses de Azevedo.

**Períodos:** (11-04-13 a 10-06-13).

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor-Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2013, , **quitando-se** os Responsáveis Senhores Márcio Abud Farah e José Ulisses de Azevedo, na conformidade do subsequente artigo 35, **com determinações à Origem**.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - PRESIDENTE**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI - REDATOR**